

263
wef

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista a

Dr. Luiz Carlos Lima Viana
3º Promotor de Justiça

Parecer de em 22 MAI 1989

Escrivão: Maria Cristina Jabur
Mário Maria de Mello
Maria Cristina Jabur
Empregada Juramentada

Autos nº321/87 -Concordata Preventiva

MM. Dr. Juiz:

Perfunctória leitura do art. 175 da Lei 7661/45, leva à necessária conclusão de que, vencidas as prestações, antes mesmo do julgamento dos créditos e de formado o quadro geral dos credores, está o concordatário na obrigação/ de efetuar o depósito das quantias respectivas.

Anteriormente ao advento da Lei 7274/84, a matéria era controvertida, sustentando parte respeitável da doutrina de que, antes de julgados os créditos e formado o quadro geral de credores, conseqüentemente inexistia o quantum do passivo a pagar, o que impossibilitava o depósito.

Data venia, referida orientação -errônea ao meu/ ver-, confundia pagamento com depósito, olvidando que a segunda providência apenas garante a primeira, sendo esse o desiderato/ evidente da lei.

No caso, devidamente intimada face os termos da postulação de fls. 232/233, concessa venia, tergiversou a Concordatária, no que foi acompanhada pelo Sr. Comissário, sendo / certo, por outro lado, de que não efetuou o depósito dos 2/5 do total do passivo, conforme antes se obrigou a fazê-lo.

Impõe-se, no caso, ex-vi-legis (art. 175, parágrafo 1º, I, c/c parágrafo 8º -Lei 7661/45), o decreto da quebra.

E o parecer, sub censura.

Rua, 23 de maio de 1989

Luiz Carlos Lima Viana - P. de Justiça



RECEBIMENTO

As 17 horas de hoje, recebi estes autos

Paranaguá, 23 MAI 1989
O Escrivão: [Assinatura]
João Maria de Mello

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Sr.
Dr. Mário Brasilio Esmanhotto, MM Juiz de Direito
da Vara Cível, 26 MAI 1989

Paranaguá,
O Escrivão: [Assinatura]
João Maria de Mello

Segue decisão, em três (3) autos
deleto papéis, por mim rubricados.

Pré, 29-5-89
3 - o Juiz
Mário Brasilio Esmanhotto

RECEBIMENTO

As 16 horas de hoje, recebi estes autos

Paranaguá, 29 MAI 1989
O Escrivão: [Assinatura]
João Maria de Mello





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL

VISTOS, ETC... (AUTOS Nº 321/87).

BRASHIP - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecida em Paranaguá, à rua dos Expedicionários nº 895, firma que tem como atividade "o agenciamento e fretamento de navios costeiros e de longo curso, execução de operação de estiva e despachos aduaneiros", a qual é administrada pelo sócio-gerente Antonio Magalhães Gomes Barbosa, ingressou perante este Juízo com pedido de Concordata Preventiva, propondo-se ao pagamento do principal do total de seu passivo, mediante o depósito de 2/5 no primeiro ano e o restante no segundo ano, tendo este Juízo em 28-05-89, admitido o pedido para fins de seu processamento (fls.70verso).

Durante o processamento da Concordata, houve o requerimento de fls. 232/233 do credor Banco de Investimentos BCN S/A, informando que a concordatária não depositou qualquer valor correspondente ao seu crédito, não obstante já vencido o prazo para tanto, razão pela qual requer a decretação da quebra.

Sobre o citado pedido a concordatária se manifestou às fls. 242, alegando que o depósito ainda não foi feito, pois ainda não homologado o crédito do mencionado Banco. Igualmente, foram ouvidos o Comissário e o Dr. Promotor, com o primeiro sendo omissos a respeito (fls.259), enquanto o último opina pela decretação da falência (fls.263).

ISTO RELATADO, DECIDO :

A Concordata visa resolver a situação econômica do devedor, proporcionando-lhe uma oportunidade de recuperação da empresa comercial, sendo alternativa preferível à falência e instituída em benefício do devedor honesto.

No caso em apreço, após deferido o processamento da concordata, a concordatária deixou de atender aos pressupostos legais, não efetuando o depósito da primeira parcela dos vários créditos, não obstante já decorrido o prazo para o depósito correspondente à segunda parcela, conforme se obrigou o devedor.

A Lei nº 7.274, de 10-12-84, - que alterou dispositivos da Lei de Falências -, estabelece em seu artigo 175 :

Art.175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

= VARA CÍVEL =

§ 1º - O devedor, sob pena de decretação da falência, deverá :

I - Efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista,...

§ 2º - O depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuar-lo atendendo à soma das seguintes parcelas :

I - créditos constantes da lista nominativa pre vista nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159 desta Lei, ainda que pendente procedimento de impugnação;

II - créditos admitidos por sentença, mesmo sujeita a recurso.

§ 3º - ...

§ 8º - Vencido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência, decisão

Nestas condições, considerando que a concordatária deixou de depositar os valores a que se obrigara, não o tendo feito sequer relativamente à primeira parcela e quando já decorreu o prazo inclusive para o depósito da segunda e última parcela, torna-se forçoso decretar a quebra.

ISTO POSTO, de conformidade com os dispositivos legais supra referidos, declaro aberta, hoje, às 12 horas, a falência de BRASHIP = AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, firma devidamente individualizada na inicial.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo (60º) dia anterior à distribuição do pedido de concordata preventiva, sem prejuízo de retificá-lo posteriormente, caso concorram os requisitos do artigo 22 da Lei da Falências.

Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito, na forma do artigo 162, § 1º, inciso III, da Lei de Falências.

O Comissário é nomeado síndico, já que inexistente qualquer motivo para afastá-lo do cargo (Art. 162, § 1º, II), assinando-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso.

Diligencie o cartório : a) nas providências dos arts. 15 e 16 da supra-citada Lei; b) na lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência ao Dr. Curador; c) na arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d) em tomar as declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da referida Lei de Falências, designando-se data urgente para tal.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

= VARA CÍVEL =

Oportunamente, quando da exposição circunstancia da a ser prestada pelo síndico, na ocasião do artigo 103 da cita da Lei, será apreciada por este Juízo a possível ocorrência de crime falimentar, bem como a revogação de atos praticados pelo falido em desacordo com a Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Paranaguá, 29 de Maio de 1.989.


MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO

Juiz de Direito



267
J.

PUBLICAÇÃO

Faço pública, em Cartório, a sentença de

fls. 264 a 266. -

Paranaguá, 29 MAI 1989

O Escrivão: João Maria de Mello

CERTIFICO que a sentença nº 264/266
foi registrada no livro próprio

Paranaguá, 29 MAI 1989

O Escrivão: João Maria de Mello

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho de
fls. 264/266 expedido o mandado sob n.º 360
e entregue ao Oficial de Justiça Sr. Alceu

flocamento, unido de Carce e da Comissão

Cópias extraídas: 06

Cópias autenticadas: 06

Paranaguá, em 31/05/89

O Escrivão: João Maria de Mello

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho de
fls. 264/266 (ram) expedido cartão de

intimação de sentença

Xerox: Conferências: _____

Condução: Diligências: _____

Porte correio: _____

Paranaguá, em 31/05/89

O Escrivão: João Maria de Mello

CERTIFICO que em cumprimento ao despacho de
fls. 264/266 (ram) expedido ofício nº 338/89

ao Oficial da Imprensa Oficial

Xerox: Conferências: _____

Condução: 1 Diligências: 1

Porte correio: 1

Paranaguá, em 31/05/89

O Escrivão: João Maria de Mello

